

**LEI Nº 274/85**

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, Decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel situado em logradouros já servidos de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do Exercício de 1986.

Art.2º- A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídos, porém não consumidores de Energia Elétrica, situada em logradouro serviço de iluminação pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único: O imóvel que se enquadrar neste Artigo será taxado a razão de 1,0% (um por cento) ao mês, sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art.3º- Observado o disposto no Art.1º desta Lei, cobrar-se a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o Valor de Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicadas, os percentuais correspondentes:

CLASSES (Kwh)			PERCENTUAIS DA TAXA DE I.P.
0	a	30	0,60
31	a	50	1,00
51	a	100	2,00
101	a	200	4,50
201	a	300	7,00
Acima de		300	7,00

Art.4º- O produto da taxa, ora citada, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art.5º- A cobrança da Taxa, relativa ao Art.1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto



As contas particulares de consumo de energia, mediante CONVENIO a ser celebrado com a COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS- CEMIG, ficando neste caso, o Poder Executivo dando já autorizado a firmar o referido CONVENIO.

Art.6º- Realizado o CONVENIO, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura Municipal, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de Energia Elétrica acompanhada de um comprovante de arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

§ 2º - Quando o saldo dessa conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

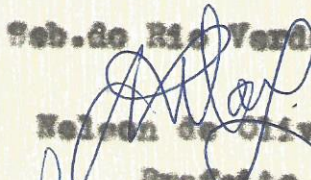
§ 3º - O "Superavit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de Redes Urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art.7º - A cobrança da Taxa, referente ao Art.2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os Impostos Predial e Territorial.

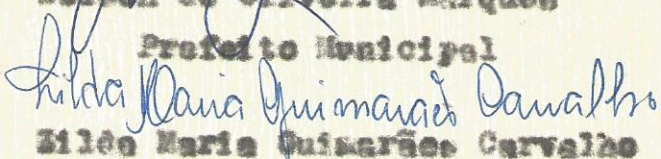
Art.8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mano, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São Seb. do Rio Verde, 18/Novembro/1985.


Nelson de Oliveira Marques

Prefeito Municipal


Zilma Maria Guimarães Carvalho

Oficial Administrativo